

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declaração de Rectificação n.º 25/2007

Para os devidos efeitos declara-se que a Declaração n.º 9/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 73, de 13 de Abril de 2007, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No texto da declaração, onde se lê «Juiz conselheiro Rui Manuel Moura Ramos e juiz conselheiro Gil Gonçalves Gomes Galvão» deve ler-se «Juiz conselheiro Rui Manuel Gens de Moura Ramos e juiz conselheiro Gil Manuel Gonçalves Gomes Galvão».

13 de Abril de 2007. — A Secretária-Geral, *Maria de Fátima Ribeiro Mendes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2007/A

Regime jurídico de angariação de receitas para fins de beneficência e assistência, ou de investigação científica a elas associadas, na Região Autónoma dos Açores

O Decreto-Lei n.º 87/99, de 19 de Março, regulou, a nível nacional, a angariação de receitas para fins de beneficência e assistência, ou de investigação científica a elas associadas, atribuindo ao Presidente do Governo Regional a competência para autorizar a respectiva iniciativa quando esta se realizasse na Região Autónoma, bem como fiscalizar posteriormente as receitas auferidas.

Contudo, já em diploma regional, foi a autorização referida atribuída ao membro do Governo competente em matéria de polícia administrativa, mas não as competências que respeitam à fiscalização e ao sancionamento de infracções ao regime estabelecido no diploma nacional.

É neste contexto que carece, nesta data, de aliviar o procedimento que respeita a estas actividades, concentrando num único membro do Governo as competências nesta matéria, logrando o ensejo para proceder também à previsão do destino das receitas relativas às coimas aplicadas no sancionamento de infracções ao presente diploma, revertendo estas para a Região ou o município, consoante a competência que esteja em causa.

Com a presente iniciativa pretendeu criar-se uma disciplina específica, obviando delegações de competências e interpretações conjugadas de diplomas legais, promovendo uma mais célere resolução de processos e a sua simplificação procedimental.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece o regime de angariação de receitas para fins de beneficência e assistência,

ou de investigação científica a elas associadas, por pessoas singulares ou colectivas legalmente constituídas na Região.

2 — A angariação de fundos a que se refere o número anterior pode ter origem em espectáculos que visem uma daquelas finalidades, bem como peditórios de rua efectuados por pessoal próprio ou voluntário, com ou sem contrapartidas em bens.

3 — Os donativos a que se referem as receitas mencionadas no presente diploma podem ser feitos directamente por altura do acto a que dizem respeito, por depósito directo ou transferência bancária, em contas constituídas especialmente para o efeito em instituições de crédito, ou através de entidades autorizadas a prestar serviços de telecomunicações de valor acrescentado.

4 — Consideram-se fins assistenciais ou de beneficência os que se destinam a proporcionar condições de vida com dignidade humana a pessoas económica e socialmente desfavorecidas, nomeadamente crianças, idosos, deficientes, doentes, desalojados, sem abrigo e vítimas de calamidades públicas.

5 — A angariação de receitas a que se refere o presente diploma carece de autorização administrativa, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 2.º

Competência para autorização

É competente para autorizar a angariação de receitas prevista no presente diploma:

a) O membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa, quando a iniciativa vise o território regional;

b) O presidente da câmara municipal quando a iniciativa se circunscreva a um único concelho.

Artigo 3.º

Processo de autorização

1 — O pedido de autorização é dirigido à entidade referida no artigo anterior com a antecedência mínima de 30 dias, com excepção da angariação de fundos que se destinem ao auxílio a situações de desastres ou calamidades públicas.

2 — O pedido de autorização deve conter a identificação do requerente, os fins a que se destina a angariação de fundos pretendida, a data em que tal iniciativa se pretende concretizar, a identificação da conta bancária da entidade requerente, bem como, se for o caso, a da conta bancária especificamente criada para o depósito de donativos ou da linha telefónica, consoante o meio utilizado na angariação.

3 — Quando o requerente da autorização seja uma pessoa colectiva, o pedido referido no n.º 1 deve mencionar a localização da sua sede, sendo instruído com a publicação oficial dos respectivos estatutos, ou a sua menção.

4 — As actividades disciplinadas pelo presente diploma não podem ter uma duração superior a sete dias.

Artigo 4.º

Obrigações das entidades a quem for concedida autorização

1 — Concedida a autorização referida no n.º 5 do artigo 1.º, as entidades autorizadas ficam obrigadas:

a) A publicitar as datas em que terão lugar os espectáculos e peditórios autorizados, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas;